



# Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

## **Parecer Jurídico nº 19/2023**

**Ref.: Memorando n.º 041/2023 – Projeto de Lei n.º 014/2023.**

**Assunto:** Projeto de Lei Complementar n.º 014/2023 - Dispõe sobre alterações na Lei Municipal n.º 1.493/2016

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei n.º 014/2023 Dispõe sobre alterações na Lei Municipal n.º 1.493 de de 13 de julho de 2016.”.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Mensagem n.º 314/2023; (ii) Projeto de Lei n.º 014/2023, e documentos como decisões judiciais, além de estimativa de impacto orçamentário.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Legislativa cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

#### **II.I. Da iniciativa**

Trata a presente matéria de competência reservada ao Poder Executivo, nos termos da Lei Orgânica do Município de Pradópolis, vejamos:

#### **II.II. Da competência municipal**

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que de fato engloba a estrutura e a organização dos agentes públicos municipais está disposta na sistemática da Constituição Federal, a qual destaco a seguinte normativa:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*



# Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

## II.III. Do quorum especial – Exigência de Lei Complementar

Acerca do quorum, trata-se de quorum qualificado, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal de Pradópolis - SP

*Art.32. As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.*

*Parágrafo único. São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:*

*(...)*

*IV - criação de cargos e aumento de vencimento dos servidores;*

Assim, não é correta a forma apresentada pelo Projeto de Lei, uma vez que deveria se tratar de Projeto de Lei Complementar. Ainda que o PL em exame pretenda alterar Lei Ordinária, observamos a exigência do quorum qualificado.

## II.IV. – Da Lei 1.493/2016

A Lei nº 1.493/2016 instituiu o Sistema de Controle Interno na Prefeitura de Pradópolis, fazendo-o, de forma correta, em forma ordinária, porque não cria cargos ou funções tipicamente remuneradas na administração pública municipal.

Já a proposta do presente PL dispõe em parte de matéria ordinária e matéria que exige o quorum qualificado. Examinaremos os artigos separadamente:

- O art. 1º do presente PLC institui a finalidade do Sistema do Controle Interno, de forma a alterar o art. 5º da Lei 1.493/2016, a disposição dos incisos na forma em que é colocada, em tese trata-se de matéria ordinária, pois atribui-se finalidade ao sistema de controle interno, e não propriamente categorize as atribuições de cargo (muito embora presuma-se que esta tenha sido a intenção do proponente)
- O art. 2º, que altera o art. 6º da Lei 1.493/2016, tipicamente cria novo cargo na administração pública municipal, o que exige o quórum qualificado. Trás em seu bojo a referência salarial (9-A), requisitos de ingresso, e a carga horária semanal. Mas faço a ressalva que o artigo não trás as atribuições do cargo criado, o que forçosamente presumo que sejam aquelas trazidas no art. 1º, e dispostas como “finalidades” do Sistema de Controle Interno. De forma ou de outra o artigo precisa ser revisto em sua forma (eis que exige matéria de lei complementar), e na sua materialidade, para que conste expressamente quais são as atribuições do cargo.
- O art. 3º, quando cria atribuições e responsabilidades ao cargo “Controlador



# Câmara Municipal de Pradópolis

**ESTADO DE SÃO PAULO**

interno”, também exige a edição de Lei Complementar

- O art. 4º (que foi disposto como “2º”, logo deve ser corrigida sua numeração), também cria uma atribuição/dever do cargo a ser criado, exigindo quorum qualificado.

Observo que o legislador deve se atentar sobre a diferenciação entre as regras gerais do “Sistema de Controle Interno”, e as regras atinentes à criação do cargo de “Controlador Interno” (uma vez que estas exigem edição de lei complementar sobre a sua estrutura básica: (a) nomenclatura, (b) atribuições, direitos e deveres (c) vencimentos e referências, (d) carga horária, (e) requisitos e forma de ingresso.

## **II.V. Da materialidade do PLC**


Uma vez que parte do PL exige quórum qualificado, e que outra parte pode ser revista pelo proponente, para que rearranje os dispositivos de forma a ficar claro o que são atribuições do cargo e o que são objetivos/finalidades do Sistema de Controle interno (que não exige tal quórum), entendo que a materialidade do PL resta comprometida, em sua forma, principalmente pela impossibilidade de constar em um único projeto de lei matérias que exigem quorum de votação diferentes, o que compromete a propositura como um todo.

## **III - DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, propositura atende os aspectos constitucionais relativos à iniciativa do Projeto de Lei, assim como a competência, mas quanto a sua forma entendo INCONSTITUCIONAL. No mais, havendo a indicação do cumprimento das exigências da LRF e das leis orçamentárias, pode a Comissão de Finanças e Orçamento solicitar ao proponente documentos auxiliares, caso entenda necessário.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

**Pradópolis, 03 de maio de 2023.**

  
**DR. RORIGO CREPALDI PEREZ CAPUCELLI**  
**Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Pradópolis - SP**

